



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO ROQUE
FORO DE SÃO ROQUE
1ª VARA CÍVEL
AV. JOHN KENNEDY, 355, Sao Roque - SP - CEP 18130-510
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002875-89.2015.8.26.0586**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Empresas**
 Requerente: **Uniflex Industria Comercio Importacao e Exportacao de Carrocerias Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal: **Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Roge Naim Tenn**

Vistos.

UNIFLEX INDUSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CARROCERIAS LTDA ajuizou pedido de Recuperação Judicial, o que foi deferido às fls. 259/261, em 08/01/2016, nomeado Administrador Judicial Adnan Abdel Kader Salem.

A Recuperanda, às fls. 337/339 e 344/346, confessa sua impossibilidade no cumprimento da medida, que sequer teve homologação do plano de recuperação, em razão de problemas financeiros, ocasionando o encerramento das atividades e rescisão dos contratos de trabalho.

Ciente o AJ, postulou pela intimação da recuperanda para manifestar-se sobre seu parecer no tocante à convalidação da recuperação judicial em falência (fls.445/447).

Manifestação da recuperanda às fls. 490/491.

O Ilustre Representante do Ministério Público concordou com a manifestação do AJ, opinando pela convalidação da recuperação judicial em falência (fls. 498/499).

É O RELATÓRIO.

DE C I D O

Fls. 348/350: Anote-se a alteração da razão social e endereço indicado às fls. 351/354.

Razão assiste ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

A própria recuperanda expõe sua impossibilidade no cumprimento da recuperação judicial deferida, sendo inviável a continuidade do procedimento.

Anote-se que, com a decretação da falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no bojo da recuperação judicial, a serem observados os valores eventualmente depositados judicialmente nos autos, e ainda não liberados aos credores, que ter-se-ão por arrecadados.

Ante o exposto DECRETO a falência da empresa UNIFLEX INDUSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CARROCERIAS EIRELI, CNPJ nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO ROQUE
FORO DE SÃO ROQUE
1ª VARA CÍVEL
AV. JOHN KENNEDY, 355, Sao Roque - SP - CEP 18130-510
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

06.156.003/0001-03, com endereço indicado às fls. 351 identificados os seus administradores a fls. 12/35 dos autos, declarando o seu termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto.

Marco o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, contados da data da publicação do edital previsto no parágrafo único do art. 99 da Lei 11.101/05.

A falida deverá apresentar, em 05 dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço completo, valor do crédito, natureza, classificação, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência.

Fica a falida proibida de praticar qualquer ato de disposição ou oneração de bens, sem autorização judicial.

Ordeno a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6.º, §§1.º e 2.º, da Lei 11.101/05.

Anote-se a presente falência na Junta Comercial do Estado de São Paulo em conformidade com o disposto no inciso VIII, do art. 99, da Lei 11.101/05.

Nomeio Administrador Judicial da Falência o Dr. ADNAN ABDEL KADER SALEM, já nomeado nos autos Administrador Judicial da Recuperação Judicial, CPF nº 178.822.728/09, com endereço profissional na Rua Clóvis de Sá e Benevides, 85, Chácara Urbana, fone 15 4521-8784, CEP 13209-100, Jundiaí/SP, endereço eletrônico: adnanadv@terra.com.br, para os fins do art. 22, III, a ser intimado para que, em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, autorizada sua intimação via e-mail institucional;

Para fins do art. 22, III, deve:

1.1) ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34);

1.2) Havendo evidente risco para preservação de eventuais bens da massa falida, bem como para a execução da fase de sua arrecadação, tendo em vista a natureza da atividade e o comportamento da falida nos autos, e visando, ainda, resguardar os interesses dos credores, determino a lacração do estabelecimento comercial, providência a ser adotada de imediato pelo Administrador Judicial, que, se necessário, haverá de postular pelas medidas de apoio que porventura entender necessárias;

1.3) proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO ROQUE
FORO DE SÃO ROQUE
1ª VARA CÍVEL
AV. JOHN KENNEDY, 355, Sao Roque - SP - CEP 18130-510
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), e, como já expresse acima, a ser providenciada a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI), a serem postuladas pelas medidas de apoio que entender necessárias;

1.4) quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05, deverá o Administrador Judicial protocolizá-lo digitalmente como incidente à falência, e indicar nos autos o nº do processo incidente, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente.

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.

3) Deve o administrador informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontra nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência.

4) Devem os sócios da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, e, para tanto, deverão comparecer no Cartório do 1º Ofício Cível da Comarca de São Roque/SP, situado no Edifício do Fórum, à Av. John Kennedy, nº 355, CEP 18130-510, observado o horário de atendimento ao público (das 12:30 às 19:00 horas), no prazo de 10 dias, para assinarem termo de comparecimento e prestarem esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito (observado como roteiro os termos do artigo 104 da LRF). Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto, o Administrador Judicial e o Ministério Público.

5) Ficam advertidos os sócios de que, para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e se verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

6) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem diretamente ao administrador judicial "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado. Nesse sentido, deverá o Administrador Judicial informar, no prazo de 5 (cinco)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO ROQUE
FORO DE SÃO ROQUE
1ª VARA CÍVEL
AV. JOHN KENNEDY, 355, Sao Roque - SP - CEP 18130-510
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, a ser expedido, e, no silêncio, constará o já expresso nesta decisão.

7) Desde já, adiante-se que, quando da oportuna publicação do edital a que se refere o artigo 7º, §2º da Lei 11.101/05, diversamente da situação acima (item 6), eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocolizadas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado. Para tanto, deverá a Serventia lançar sucessivas anotações no sistema SAJ, quanto às decisões e atos processuais relevantes, e, notadamente, quanto às datas de publicações dos editais, sua natureza e providência aguardada, bem como o termo final do prazo editalício.

8) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

9) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

10) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos artigos 99, VIII, e 102.

11) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, a ser apresentada a respectiva minuta pelo AJ.

12) Intime-se o Ministério Público.

13) Intimem-se.

Roge Naim Tenn

Juiz de Direito

Sao Roque, 18 de maio de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**